



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data

02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 339/2006:

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Os textos apresentados nos §§ 1º e 2º tornam-se dispensáveis uma vez que está sendo apresentada emenda que estabelece que os fatores de diferenciação serão definidos na própria norma regulamentadora, concorrendo para que não haja necessidade de permanecer com os referidos textos. Propomos, ainda, a supressão do § 3º, incluído na MP, por entender que essa medida não mantém relação com o *caput* do artigo 10.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR  
PSB/PB

